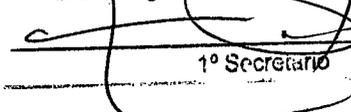




PROJETO DE LEI Nº 216 DE 03 DE maio DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
~~A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO~~
Em 08/05/2018

1º Secretário

Dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A empresa que exercer as atividades de prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, para atuar no Estado de Goiás, deverá estar devidamente sediada dentro do Estado e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão na Resolução da RDC n.º 52/2009 da ANVISA.

Parágrafo único. A empresa em funcionamento que exercer as atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei, que não possuir autorização e/ou licença dos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, para o âmbito de sua atuação, fica obrigada a providenciar, no prazo de até 90 dias após a promulgação desta lei, as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade em âmbito municipal e estadual.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2018.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Projeto de lei nº 017/2018



JUSTIFICATIVA

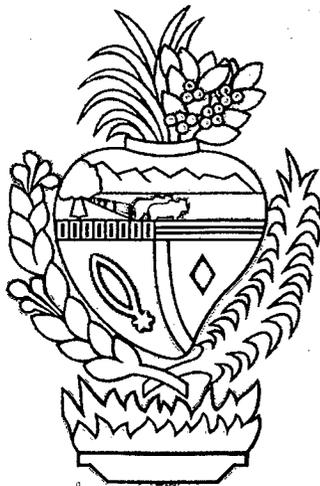
A proposição ora apresentada tem como objetivo possibilitar a fiscalização das empresas que exercem as atividades de prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás.

A fiscalização sanitária faz bem à saúde e à economia pois protege a saúde da população, ao possibilitar maior controle dos produtos utilizados como também pode ampliar a geração de empregos e renda, além de melhorar a competitividade na prestação de serviços.

Ao prever às empresas que atuam no controle de pragas e vetores a obrigatoriedade de manter uma sede em funcionamento no Estado de Goiás, possibilita ao consumidor destes serviços a possibilidade de registrar ocorrências e reclamações quanto a qualidade do serviço prestado, um direito garantido pela legislação pátria.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002014
Data Autuação: 08/05/2018

Projeto : 216 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS NO
ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018002014



PROJETO DE LEI Nº 226 DE 03 DE maio DE 2018.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08/05/2018
1º Secretário

Dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A empresa que exercer as atividades de prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, para atuar no Estado de Goiás, deverá estar devidamente sediada dentro do Estado e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão na Resolução da RDC n.º 52/2009 da ANVISA.

Parágrafo único. A empresa em funcionamento que exercer as atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei, que não possuir autorização e/ou licença dos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, para o âmbito de sua atuação, fica obrigada a providenciar, no prazo de até 90 dias após a promulgação desta lei, as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade em âmbito municipal e estadual.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Projeto de lei nº 017/2018



JUSTIFICATIVA



A proposição ora apresentada tem como objetivo possibilitar a fiscalização das empresas que exercem as atividades de prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás.

A fiscalização sanitária faz bem à saúde e à economia pois protege a saúde da população, ao possibilitar maior controle dos produtos utilizados como também pode ampliar a geração de empregos e renda, além de melhorar a competitividade na prestação de serviços.

Ao prever às empresas que atuam no controle de pragas e vetores a obrigatoriedade de manter uma sede em funcionamento no Estado de Goiás, possibilita ao consumidor destes serviços a possibilidade de registrar ocorrências e reclamações quanto a qualidade do serviço prestado, um direito garantido pela legislação pátria.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Viamondei C. Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/05 / 2018

Presidente:

Solon Amaral



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2018002014

AUTOR: DEP. BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que *Dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no estado de Goiás de dá outras providências.*

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustre deputado Bruno Peixoto, cujo ementário da parte preliminar do texto legiferante dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no estado de Goiás de dá outras providências.

Após apresentado e aprovado preliminarmente na sessão plenária ordinária do dia 03/05/2018, (fls. 02), foi posto em trâmite na comissão de constituição e justiça no dia 17/05/2018 (fls. 07), onde fui designado relator nos termos regimentais.

É o que de forma sintética coube consignar.

O projeto *sub examine* tem por escopo possibilitar a fiscalização de empresas que exerçam atividade de prestação de serviço do controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás.

Assevera na justificação que a fiscalização sanitária protege a saúde da população, ao possibilitar maior controle dos produtos utilizados como também pode ampliar a geração de empregos e renda, além de melhorar a competitividade na prestação de serviços.

Calha na oportunidade e a título de adinículo processual, constatar que a matéria em voga foi objeto de propositura anterior (processo 2016000912) de autoria do mesmo parlamentar subscritor, tendo sido submetida a veto (processo 2017003432), com sua posterior manutenção.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmond
CRUVINEL
Goiás bem representado



Acerca da competência legiferante para deflagrar a matéria, observa-se que o projeto de lei em tela ao dispor sobre a regulamentação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas está em consonância com o art. 24, inciso XII da constituição federal, que estabelece a competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Lado outro, não podemos olvidar da inconstitucionalidade constante no art. 2º do projeto, por criar ingerências entre os poderes ao determinar prazo para que o poder executivo regule a eventual lei sancionada, se necessário for.

Justificando o arguido, colacionamos julgados do pretório excelso no sentido da inconstitucionalidade do aludido dispositivo, senão vejamos:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

“Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão 'no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação', constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas.” (ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (Grifos nossos)

Visando contribuir com o ideal do projeto, considerando a constatação de inconstitucionalidade demonstrada em linhas imediatamente volvidas, pedimos vênias



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



para sugerirmos alteração legislativa para o atingimento da melhor técnica legislativa, conforme substitutivo ora apresentado.

DO SUBSTITUTIVO SUGERIDO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 216 DE 03 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A empresa que exercer as atividades de prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, para atuar no Estado de Goiás, deverá estar devidamente sediada dentro do Estado e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão na Resolução da RDC nº 52/2009 da ANVISA.

Parágrafo único. A empresa em funcionamento que exercer as atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei, que não possuir autorização e/ou licença dos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, para o âmbito de sua atuação, fica obrigada a providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade em âmbito municipal e estadual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do que restou exposto, com fundamento na análise alhures, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei com a **adoção do substitutivo sugerido**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio de 2018.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2014/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/10/2018

Presidente: _____



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' and 'B' followed by a vertical line and a small flourish.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DEFERIDO. A DIRETORIA
PARLAMENTAR PARA AS
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM, 19-02-2019.


PRESIDENTE

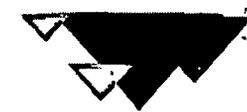
O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Plenário na forma regimental, considerando o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Resolução n.º 1218, de 03 de julho de 2007, que instituiu o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, requer a Vossa Excelência que determine o **desarquivamento das proposições de autoria deste parlamentar**, ora relacionadas em anexo.

Posto isto, pela oportunidade e Justiça do presente requerimento, espera o autor o seu acolhimento pelos Pares com assento nesta Casa Legislativa.

Requer urgência e preferência na apreciação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


Bruno Peixoto
Deputado Estadual
Líder do Governo

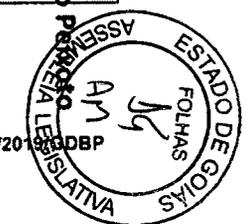


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Processo	Data Autuação	Autor	Assunto	Natureza / Tipo
2018000495	20/02/2018	Dep. Bruno Peixoto e Outros	Concede título honorífico de cidadania que especifica (HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS).	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018000623	27/02/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre o procedimento de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás..	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018000797	06/03/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre o procedimento de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018000798	06/03/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos permitidos às farmácias e drogarias no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018000799	06/03/2018	Dep. Bruno Peixoto	Cria a Política de Atendimento às Gestantes do Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018000800	06/03/2018	Dep. Bruno Peixoto	Estabelece que hospitais e maternidades do Estado de Goiás ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018000955	14/03/2018	Dep. Bruno Peixoto	Prevê a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018001080	20/03/2018	Dep. Bruno Peixoto	Institui o Dia Estadual do Digital Influencer.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018001326	03/04/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a gratuidade nos transportes intermunicipais para os servidores públicos integrantes das Guardas Civas Municipais dos municípios do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária

Deputado Bruno Peixoto

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia - Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

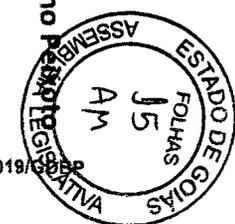


2018001477	10/04/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos coletivos municipais para os servidores públicos integrantes das Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002004	08/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a limitação dos encargos e das taxas cartoriais no Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002008	08/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Institui o "Selo Empresa Solidária", destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos, e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002010	08/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde no Estado e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002014	08/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002020	08/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Proibe a comercialização do cachimbo conhecido como "narguilé" aos menores de 18 anos.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002412	29/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002414	29/05/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre os proventos do servidor militar inativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, radioacidentados.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002839	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Institui o piso salarial no âmbito do Estado de Goiás para Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Bruno Peixoto



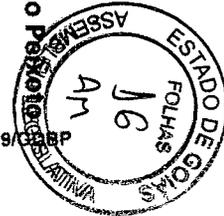
Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia - Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

2018002840	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Fica assegurado aos portadores de deficiência física, mental, síndromes ou transtornos psicológicos o acesso a imóveis residenciais construídos através de programas sociais para habitação do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002842	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a colocação de dispositivo de proteção solar nas janelas dos ônibus intermunicipais do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002844	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante e campos eletromagnéticos no Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002848	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria periódica na estrutura das Escolas Estaduais e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002852	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Institui a Política de Capacitação para Atendimento ao Idoso nos órgãos públicos do Estado.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002853	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do Aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas das redes pública do Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002854	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a informatização da carteira de vacinação.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002855	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Alergia Alimentar.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002856	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular Veterinária Pet, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária

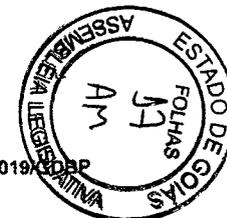
Deputado Bruno Peixoto



Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia - Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.goleg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

2018002858	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a realização, nas unidades de saúde do Estado de Goiás, de exames de detecção de mutação genética dos genes BRCA 1 e BRCA 2 em mulheres com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002859	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Institui a Semana de Orientação Vocacional e Profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002861	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a criação e a implementação do programa "Saúde em Foco", no âmbito do Estado, e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018002863	20/06/2018	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018004846	31/10/2018	Dep. Bruno Peixoto	Altera o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 57, de 02 de Outubro de 2018, que altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria que especifica.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018005580	12/12/2018	Dep. Bruno Peixoto	Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Romaria de Nossa Senhora da Penha, realizada no Município de Guarinos.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018005581	12/12/2018	Dep. Bruno Peixoto	CRIA A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO NAS REDES PÚBLICAS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2018005582	12/12/2018	Dep. Bruno Peixoto	Denomina Rodovia Nossa Senhora da Penha o trecho da GO-439 que menciona. (RODOVIA NOSSA SENHORA DA PENHA, A RODOVIA GO-439, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS CIDADES DE PILAR DE GOIÁS E GUARINOS).	Legislativo Projeto Lei Ordinária

E também os projetos que foram apresentados na sessão extraordinária do Final de Dezembro de 2018, referente aos números 535/2018 ao 538/2018.





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 22 DE junho DE 2019.

1º SECRETÁRIO





Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 10/04/19


Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N. : 2018002014
INTERESSADO : **DEPUTADO BRUNO PEIXOTO**
ASSUNTO : Dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 216, de 03 de maio de 2018, de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a esta Comissão de Saúde e Promoção Social para apreciação.

A priori, antes de nos manifestarmos sobre o mérito da proposição, **verificamos que a matéria em tela possui maior afinidade com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, uma vez que dispõe sobre a localização da sede e fiscalização das empresas que prestam serviços de controle de vetores e pragas.

Assim, em atenção as normas regimentais desta Casa e a precisa tramitação da propositura, **pedimos vênias ao Presidente desta Comissão para sugerir o encaminhamento deste processo à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.**

Ademais, **verificamos também que há outra proposição legal sobre o mesmo assunto em tramitação nesta Casa.** Trata-se do projeto de lei n. 14, de 19 de fevereiro de 2019 (Processo n. **2019000759**), também de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, **que foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos** para apreciação.



O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, em seu art. 111, § 2º, determina que sempre que houver a apresentação de dois ou mais projetos sobre um mesmo assunto, serão eles anexados um ao outro. Com efeito, por imposição regimental, os projetos de lei mencionados devem ser apensados.

Pelos motivos acima expostos, sugerimos o encaminhamento do presente processo à **Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e seu apensamento ao Processo n. 2019000759**

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de *Mai* de 2019.


Deputado Helio de Sousa
Relator

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR PELO APENSAMENTO AO PROCESSO DE Nº. 2019000759.

Processo nº. 2018 00 20 14

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 21/05/19

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

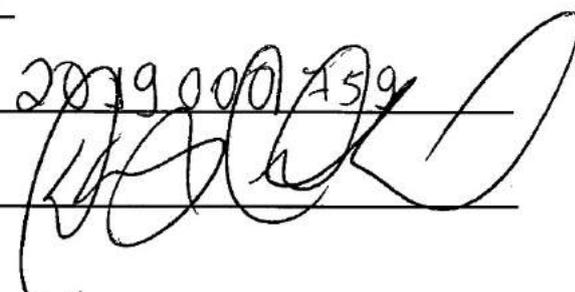
Ao Senhor Deputado: VIAOVEK NETO

PARA RELATAR

Sala Sala Nobre

Em 07 / 05 / 2019

Número do Processo: 2019 000 759

Presidente CMARH: 



PROCESSO N.º : 2019000759/2018002014
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre a prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás.

Segundo o projeto as empresas que exercem as atividades de prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, deverá estar devidamente sediada dentro do Estado de Goiás e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme a Resolução da RDC nº 52/2009 da ANVISA.

Prevê, ainda, a obrigatoriedade das empresas que exercem essas atividades sem autorização e/ou licença dos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, de providenciar no prazo de 90 dias, as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade em âmbito municipal e estadual.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer pela rejeição do ilustre Deputado Helio de Sousa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e, posteriormente, foi apresentado um voto em separado pela aprovação da matéria do ilustre Deputado Henrique Arantes, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

No que se refere ao **mérito** da proposição entendemos que é relevante e possibilita maior controle dessa atividade no território goiano, bem como permite ao consumidor o registro e acompanhamento das ocorrências e reclamações contra essas empresas que se encontram sediadas no Estado de Goiás.



Por outro lado, verificamos que outra proposição legal que trata sobre o mesmo assunto foi protocolizada anteriormente e se encontra em tramitação nesta Casa. Trata-se do projeto de lei nº 216, de 03 de maio de 2018 (processo nº **2018002014**), também de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto.

Segundo o art. 111, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sempre que houver a apresentação de dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto serão eles anexados um ao outro. Uma vez que a autoria dos projetos pertence ao mesmo deputado sugerimos que os processos sejam apensados OU que o nobre autor da proposição desista de uma delas, prosseguindo o processo legislativo sobre o outro.

Pelo exposto, manifestamos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Por fim, sugerimos **seu apensamento ao processo de nº 2018002014** OU que o nobre autor da proposição, Deputado Bruno Peixoto, desista de uma delas, prosseguindo o processo legislativo sobre o outro, já que a autoria dos projetos pertence ao mesmo deputado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de maio de 2019.


Deputado Wagner Neto

Relator

PROCESSO NÚMERO: 2019.000.759/2018.002.014

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

APROVA O PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR Wagner Neto

Sala Sala Amaral

Em 12/06/2019

DEPUTADOS TITULARES	
01	LUCAS CALIL – PSD – PRESIDENTE
02	CHICO KGL – DEM - VICE
03	TIÃO CAROÇO - PSDB
04	WAGNER NETO – PATRIOTA
05	RUBENS MARQUES – PROS
06	PAULO CÉZAR MARTINS – MDB
07	TALLES BARRETO - PSDB

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	HENRIQUE ARANTES (PTB)
02	ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)
03	LÊDA BORGES (PSDB)
04	VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
05	CAIRO SALIM (PROS)
06	HUMBERTO AIDAR (MDB)
07	DIEGO SORGATTO (PSDB)